



PROCESSO Nº TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000

ACÓRDÃO
SDC
KA/ks/pr

AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR. DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA - SINDECOBE VERSUS SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIROS E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR - SINDBACSS. ANÁLISE INCIDENTAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. CRITÉRIO DA ANTERIORIDADE DA CARTA SINDICAL. Esta Seção Especializada entende que a ação anulatória não constitui a via processual adequada para a disputa da titularidade da representação sindical da categoria profissional ou econômica. A SDC admite a análise da questão da representatividade sindical, nas ações anulatórias, de forma *incidenter tantum*, para se decidir pela validade ou não do ato impugnado, caso em que a solução encontrada dirá respeito apenas à ação analisada, sem os atributos da coisa julgada material. A controvérsia a ser dirimida nesta ação anulatória envolve a legitimidade de representação dos trabalhadores que desempenham as atividades de esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas nas empresas representadas pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares da Cidade de Salvador na base



PROCESSO Nº TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000

territorial do município de Salvador-BA. A jurisprudência desta Seção Especializada entende que, em sede de ação anulatória, quando há conflito de representação sindical entre duas entidades sindicais, como no caso em exame, deve prevalecer o princípio da especificidade para dirimir incidentalmente a questão. Esse posicionamento é justificado pelo fato de que as entidades sindicais que representam categorias específicas podem exercer sua representatividade atendendo com maior presteza aos interesses de seus representados. Julgados da SDC. No caso, verifica-se que a decisão regional encontra harmonia com a jurisprudência desta Corte, uma vez que está fundamentada no princípio da especificidade da atividade para a representação por categoria, bem como observância do critério da anterioridade do registro sindical. Portanto, deve ser mantida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA – SINDECOBE. Prejudicada a análise da matéria, em razão da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário do Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares da Cidade de Salvador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000**, em que são Recorrente e Recorrido **SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA - SINDECOBE** e Recorrido



PROCESSO Nº TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000

**SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR
- SINDBACSS.**

O Sindicato dos Trabalhadores e Consultores do Ramo de Beleza do Estado da Bahia – SINDECOBE ajuizou ação anulatória visando a declaração de nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência para o período 2017/2018, firmada entre o Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares da Cidade de Salvador e o Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Similares da Cidade de Salvador – SINDBACSS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou *“PROCEDENTE EM PARTE a ação anulatória de cláusula convencional a fim de: I) acolher a pretensão inicial para, apenas com redução de texto, declarar a nulidade das cláusulas 1º, 13º e 14º da Convenção Coletiva 2017/2018 firmada pelo Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Similares da Cidade do Salvador e pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador naquilo em que faz referência aos trabalhadores esteticistas, maquiadores e depiladores, determinando sua ineficácia e inaplicabilidade ab initio; II) acolher parcialmente o segundo pedido, isto é, determinar que os Réus divulguem, em destaque, em seus sites, redes sociais e demais veículos próprios de comunicação, a conclusão desta decisão, sob pena de multa imputada às entidades Réis e aos seus diretores na quantia de R\$2.000,00 por dia, a contar do décimo sexto dias após a publicação desta decisão; III) condenar o segundo demandado no pagamento dos honorários advocatícios no valor correspondente a R\$8.000,00, arbitrado neste valor em face do valor irrisório da causa fixado na inicial. Por maioria, indeferir o pedido de gratuidade judiciária ao primeiro réu, SINDBACSS; [...]”*, consoante acórdão de fls. 749-756, complementado às fls. 781-786.

O Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares da Cidade de Salvador (réu da ação anulatória) interpôs recurso ordinário (fls. 790-815), que foi admitido pelo despacho de fl. 821.

O Sindicato dos Trabalhadores e Consultores do Ramo de Beleza do Estado da Bahia – SINDECOBE (autor da ação anulatória) interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 843-848), que foi admitido pelo despacho de fl. 849.

Os recorrentes apresentaram contrarrazões, às fls. 824-842 e 853-859.



PROCESSO Nº TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000

Dispensada nova remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83, IV, do RI do TST, haja vista haver parecer exarado pela Procuradoria Regional (fls. 254-262).

É o relatório.

V O T O

I – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais.

Conheço.

2. DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA – SINDECOBE VERSUS SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEREIROS E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR – SINDBACSS. ANÁLISE INCIDENTAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. CRITÉRIO DA ANTERIORIDADE DE CARTA SINDICAL

O Sindicato dos Trabalhadores e Consultores do Ramo de Beleza do Estado da Bahia – SINDECOBE ajuizou ação anulatória visando a declaração de nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares da Cidade de Salvador e o SINDBACSS.

O TRT da 5ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória, pelos seguintes fundamentos:

“Entretanto, prevaleceu o entendimento divergente do Desembargador Jéferson Alves Silva Muricy, conforme transcrevo abaixo:

‘A pretensão da inicial é a de declaração de nulidade das cláusulas primeira, décima terceira e décima quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017/2018 - ID. ed6d4c0 - firmada pelos Acionados que estabelecem conteúdo normativo



PROCESSO Nº TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000

atinente à categoria dos esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas.

O ente sindical autor - SINDECOBE - SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA -, alega que representa com abrangência estadual e base territorial no Estado da Bahia, desde 2007, "os profissionais que desempenham atividades afetas a cuidados estéticos como esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas". De fato, segundo o artigo 1º do seu Estatuto de 07 de agosto de 2004, o SINDECOBE representa os "trabalhadores Esteticistas, Depiladores e Consultores de Beleza do Estado da Bahia", como se vê do instrumento juntado sob os ID. cfc5729 - Pág. 1/5, ID. f44e17d - Pág. 1/5, ID. 74d7f0a - Pág. 1/5, ID. 97caa86 - Pág. 1/5 e ID. e4ad230 - Pág. 1/4.

Ocorre que o primeiro réu, o SINDBACSS- SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR, trouxe ao processo o instrumento de alteração do seu Estatuto que indica ter sido levado a registro em agosto de 2017 - ID. 9d6d5d6 - Pág. 18 -, no qual aponta que, além da representação dos oficiais barbeiros e cabeleireiros, passou a representar também os profissionais esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas.

Desse modo, considerando o princípio da liberdade sindical, o da especialidade ou especificidade da atividade para a representação por categoria (inclusive quanto à "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" que "compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional", de que trata o §2º do artigo 511 da CLT), a unicidade sindical dentro do mesmo espaço territorial e o princípio da anterioridade do registro sindical - aplicável quando há mais de um sindicato na disputa da representação da categoria numa mesma base territorial -, tem-se que o Sindicato autor - SINDECOBE - representa, em Salvador, os trabalhadores e consultores do ramo de beleza e, especificamente, aqueles que desempenham atividades de esteticistas, maquiadores e depiladores, conforme seu Estatuto registrado desde 2007. Segundo se percebe dos argumentos lançados pelo primeiro réu e documentação apresentada, o registro sindical do autor e que abrange especificamente e por similitude profissional (§2º, art. 511, CLT) as atividades de esteticistas, maquiadores e depiladores, antecede ao alegado registro da alteração estatutária sindical indicada pelo primeiro réu - SINDBACSS - que abrange de forma



PROCESSO Nº TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000

concorrente os referidos profissionais esteticistas e depiladores, além de representar específica e isoladamente aqueles profissionais manicures, pedicures e escovistas.

Tem-se assim, diante da controvérsia instaurada quanto a representação dos profissionais esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas de que trata a CCT de 2017/2018 firmada pelos réus, que o Sindicato autor representa os trabalhadores e consultores do ramo de beleza que atuam como esteticistas, maquiadores e depiladores, empregados das entidades representadas pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador. Já os trabalhadores que exercem as atividades de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e escovistas, que atuam nas empresas representadas pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador, são representados pelo primeiro réu, o SINDBACSS - Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Similares da Cidade do Salvador

, são representados.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a ação anulatória de cláusula convencional a fim de:

I) acolher a pretensão inicial para, apenas com redução de texto, declarar a nulidade das cláusulas 1ª, 13ª e 14ª da Convenção Coletiva 2017/2018 firmada pelo Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Similares da Cidade do Salvador e pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros, Instituto de Beleza e Similares da Cidade do Salvador naquilo em que faz referência aos trabalhadores esteticistas, maquiadores e depiladores, determinando sua ineficácia e inaplicabilidade ab initio;

II) acolher parcialmente o segundo pedido, isto é, determinar que os Réus divulguem, em destaque, em seus sites, redes sociais e demais veículos próprios de comunicação, a conclusão desta decisão, sob pena de multa imputada às entidades Réus e aos seus diretores na quantia de R\$ 2.000,00 por dia, a contar do décimo sexto dias após a publicação desta decisão;

III) condenar o segundo demandado no pagamento dos honorários advocatícios no valor correspondente a R\$ 8.000,00, arbitrado neste valor em face do valor irrisório da causa fixado na inicial.”



PROCESSO Nº TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000

O Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares da Cidade de Salvador interpôs recurso ordinário (2º réu desta ação).

O recorrente informa que o Sindicato dos Barbeiros, Cabelereiros e Similares da Cidade de Salvador – SINDBACSS (1º réu desta ação) foi fundado em 25/09/1932.

Alega que as reformas estatutárias ocorridas em 1997 e em 2016 incluíram na representação do SINDBACSS as seguintes categorias: manicure, pedicure, depiladora, design de sobrancelhas, esteticista, escovista, recepcionista, caixa, aprendizes e auxiliares de cabeleiros, empregados e autônomos.

Noticia que o SINDBACSS tem atuação no município de Salvador-BA, representando amplamente as categorias de trabalhadores de salão de beleza há 89 anos.

Diz que a base territorial do SINDECOBE (recorrido/autor) tem abrangência estadual e a base do SINDBACSS (1º réu) abrangência municipal, suscitando, assim, um conflito de representatividade sobre um mesmo território.

Alega que o critério da anterioridade demonstra a legitimidade do SINDBACSS para representar as categorias discutidas no município de Salvador-BA, tendo em vista a sua constituição ter ocorrido em 1932, e a do SINDECOBE em 2004.

Afirma que o Brasil adota o requisito da representatividade sindical por categoria profissional, sendo que a representatividade por ofício ou profissão aplica-se nos casos de categoria diferenciada, que não é a hipótese dos autos.

Salienta que, *“considerando a representatividade dos trabalhadores pelo SINDBACSS, assegurada pelo princípio da anterioridade e também pela categoria profissional, bem como a representatividade das empresas/empregadores por este Recorrente, não há que se falar em invalidade de Cláusulas ou Convenções Coletivas”*.

Assevera que o instrumento normativo ora em debate não produz mais qualquer efeito jurídico, ante a expiração do prazo de vigência e validade.

Postula a reforma da decisão, a fim de que seja julgada totalmente improcedente a ação anulatória.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000

Inicialmente, registre-se que a jurisprudência desta Seção especializada firmou-se no sentido de que, embora o prazo de vigência do instrumento coletivo já tenha expirado, permanece o interesse de agir da parte interessada em obter a declaração de nulidade de cláusulas que o integram e que estejam em descompasso com a ordem jurídica.

Entende a SDC que, enquanto esteve em vigor, a norma coletiva produziu efeitos relativamente às cláusulas objeto da ação anulatória, e que a decisão que acolher a sua nulidade tem efeito retroativo, contemporâneo à celebração daquele instrumento, pois aquelas normas, no período em que vigoraram, integraram os contratos de trabalho dos empregados representados e geraram direitos e obrigações para as partes que firmaram o instrumento negocial.

Acrescenta-se que a declaração de nulidade de cláusula prevista em instrumento coletivo tem eficácia retroativa, porquanto o ato então declarado nulo não alcançou o plano de sua eficácia.

Registra-se, também, que esta Seção Especializada entende que a ação anulatória não constitui a via processual adequada para a disputa da titularidade da representação sindical da categoria profissional ou econômica. A SDC admite a análise da questão da representatividade sindical, nas ações anulatórias, de forma *incidenter tantum*, para se decidir pela validade ou não do ato impugnado, caso em que a solução encontrada dirá respeito apenas à ação analisada, sem os atributos da coisa julgada material.

A Constituição Federal de 1988 veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município (art. 8º, II, da CF - princípio da unicidade sindical).

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 677, de que *"até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade"*.

Na esteira do entendimento do STF, esta Corte firmou diretriz jurisprudencial de que *"a comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após*



PROCESSO Nº TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000

a promulgação da Constituição Federal de 1988." (Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC).

Analisando os precedentes que deram origem a edição da referida orientação jurisprudencial desta Corte, destaco o Processo RODC 224813/1995 (Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani), cuja ementa firma a competência do Ministério do Trabalho para, no processo de expedição do registro sindical, atuar na *"verificação de observância da unicidade sindical e requisitos atinentes à regularidade, autenticidade e representação, sem que desse controle resulte ofensa ao princípio da liberdade sindical"*.

Em síntese, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte e do TST, no procedimento de expedição da carta sindical cabe ao Ministério do Trabalho o zelo na observância do princípio da unicidade sindical. Ou seja, expedido o registro sindical, presume-se que o princípio constitucional da unicidade sindical foi observado e está preservado.

No caso em exame, o ponto central da controvérsia é definir qual entidade sindical detém a representação dos trabalhadores que desempenham as atividades de **esteticistas, maquiadores, manicures, pedicures, depiladores e escovistas** nas empresas representadas pelo Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares da Cidade de Salvador na base territorial do município de Salvador-BA.

O registro sindical do Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Similares da Cidade de Salvador – SINDBACSS (1º réu), concedido em 21/8/1937 (fl. 64), consigna que a referida entidade representa a **categoria profissional dos oficiais barbeiros e cabelereiros** do município de Salvador-BA.

Por sua vez, consoante carta sindical acostada à fl. 62, expedida em 26/4/2007, o Sindicato dos Trabalhadores e Consultores do Ramo de Beleza do Estado da Bahia – SINDECOBE (autor) representa a **categoria dos trabalhadores e consultores do ramo de beleza**, com abrangência estadual e base territorial no Estado da Bahia-BA.

Como já dito, cabe ao Ministério do Trabalho o zelo na observância do princípio da unicidade sindical ao expedir o registro sindical, sendo que esse documento é que orienta a verificação da representatividade da categoria, tanto no aspecto da atividade exercida como na abrangência territorial.



PROCESSO Nº TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000

A jurisprudência desta Seção Especializada entende que, em sede de ação anulatória, quando há conflito de representação sindical entre duas entidades sindicais, como no caso em exame, deve prevalecer o princípio da especificidade para dirimir incidentalmente a questão. Esse posicionamento é justificado pelo fato de que as entidades sindicais que representam categorias específicas podem exercer sua representatividade atendendo com maior presteza aos interesses de seus representados.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM OPOSIÇÃO APRESENTADA EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA E ECONÔMICA - CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA ECONÔMICA - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - DESPROVIMENTO. 1. O entendimento desta Seção Especializada, nos casos de conflito de representação sindical incidentais aos dissídios coletivos, orienta-se no sentido de que, havendo correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico, o detentor da legitimidade é o sindicato representante da categoria mais específica, conforme o princípio da especificidade, ainda que possua base territorial mais ampla, pois o sindicato mais específico compreende melhor as questões e condições próprias do setor. 2. In casu, verifica-se que o Sindicato Interestadual das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas - SINIBREF-INTER possui representação sobre uma categoria econômica mais específica se comparado com o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO/RS, uma vez que representa as instituições dedicadas à assistência social, mas de natureza beneficente, religiosa ou filantrópica, enquanto a representação do Oponente abrange categoria mais ampla, em que se encontram, além das entidades de assistência social, as culturais, as recreativas e as de orientação e formação profissional. 3. Assim, por ser mais específico, compreendendo melhor as questões próprias do setor, deve prevalecer a legitimidade do SINIBREF-INTER na representação das instituições dedicadas à assistência social no Rio Grande do Sul, mantendo-se, portanto, a decisão do TRT, que julgou improcedente a oposição apresentada nos autos do dissídio coletivo. Recurso ordinário desprovido" (ROT-22708-81.2018.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/10/2021).

"AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS. (...) DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO VERSUS FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEESP. ANÁLISE INCIDENTAL. EMPRESAS DO RAMO DE PET SHOP. PRINCÍPIO DA



PROCESSO Nº TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000

ESPECIFICIDADE. (...) A jurisprudência desta Seção Especializada entende que, em caso de conflito de representação sindical entre duas entidades sindicais, deve prevalecer o princípio da especificidade. Esse posicionamento é justificado pelo fato de que as entidades sindicais que representam categorias específicas podem exercer sua representatividade atendendo com maior presteza aos interesses de seus representados. Julgados da SDC. (..) (ROT-1004106-16.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/04/2021).

No caso, infere-se que há aparente sobreposição de representação em relação aos profissionais esteticistas, maquiadores e depiladores na base territorial do município de Salvador.

Verifica-se que a decisão regional encontra harmonia com a jurisprudência desta Corte, uma vez que está fundamentada no princípio da especificidade da atividade para a representação por categoria, bem como na observância do critério da anterioridade do registro sindical. Portanto, deve ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA - SINDECOBE

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região acolheu parcialmente o pedido formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Consultores do Ramo de Beleza do Estado Da Bahia – SINDECOBE.

O SINDECOBE interpôs recurso ordinário adesivo contra a decisão do Tribunal de origem, insurgindo-se quanto à representatividade dos profissionais que exercem a atividade de manicure e pedicure.

A análise da matéria está prejudicada, em razão da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário do Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares da Cidade de Salvador, em que se reconheceu, de forma incidental, a legitimidade de representação das entidades sindicais nos mesmos moldes da decisão proferido pelo TRT.



PROCESSO Nº TST-ROT-435-18.2017.5.05.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares da Cidade de Salvador e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - julgar prejudicado o recurso ordinário adesivo do Sindicato dos Trabalhadores e Consultores do Ramo de Beleza do Estado da Bahia - SINDECOBE, em razão da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário do Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros, Institutos de Beleza e Similares da Cidade de Salvador, em que se reconheceu, de forma incidental, a legitimidade de representação das entidades sindicais nos mesmos moldes da decisão pelo TRT.

Brasília, 14 de março de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora